



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.209 - SC (2013/0124846-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIVONE ONEDA PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON MOISÉS MEDEIROS E OUTRO(S)
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
TATIANA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL NO REGIME GERAL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO HIPOTÉTICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A previdência privada, fundada em sistema de capitalização, depende do equilíbrio de suas reservas para o sucesso dos planos, pautados em cálculos matemáticos e atuariais, devendo, por isso, manter estreita observância aos regulamentos da entidade e normas a disciplinarem o custeio e os benefícios.

2. Os cálculos atuariais, ao fixarem as contribuições de participantes e patrocinadores quando da adesão da recorrida ao plano de aposentadoria complementar, consideraram, consoante a legislação então vigente e as previsões regulamentares disciplinantes, a hipótese de que a aposentadoria seria com proventos integrais após trinta e cinco anos de vinculação ao regime de previdência oficial.

3. A alteração superveniente, abrindo a possibilidade da aposentadoria proporcional, aproveitada pela parte autora, exige, para que se mantenha o equilíbrio do plano, que o benefício atenda às contribuições pela participante vertidas no espaço reduzido de participação, evitando-se o repasse aos demais participantes da responsabilidade pelo pagamento da diferença a menor decorrente da aposentadoria proporcional pelo regime geral ao plano de previdência privada complementar.

4. Regularidade, assim, da adoção do benefício hipotético.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.209 - SC (2013/0124846-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIVONE ONEDA PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON MOISÉS MEDEIROS E OUTRO(S)
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
TATIANA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIVONE ONEDA PEREIRA contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL NO REGIME GERAL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO HIPOTÉTICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A previdência privada, fundada em sistema de capitalização, depende do equilíbrio de suas reservas para o sucesso dos planos, pautados em cálculos matemáticos e atuariais, devendo, por isso, manter estreita observância aos regulamentos da entidade e normas a disciplinarem o custeio e os benefícios.

2. Os cálculos atuariais, ao fixarem as contribuições de participantes e patrocinadores quando da adesão da recorrida ao plano de aposentadoria complementar, consideraram, consoante a legislação então vigente e as previsões regulamentares disciplinantes, a hipótese de que a aposentadoria seria com proventos integrais após trinta e cinco anos de vinculação ao regime de previdência oficial.

3. A alteração superveniente, abrindo a possibilidade da aposentadoria proporcional, aproveitada pela parte autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige, para que se mantenha o equilíbrio do plano, que o benefício atenda às contribuições pela participante vertidas no espaço reduzido de participação, evitando-se o repasse aos demais participantes da responsabilidade pelo pagamento da diferença a menor decorrente da aposentadoria proporcional pelo regime geral ao plano de previdência privada complementar.

4. Regularidade, assim, da adoção do benefício hipotético.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, reafirma os argumentos no sentido da impossibilidade de aplicação do benefício hipotético como se a parte houvesse se aposentado integralmente, com 35 anos de contribuição (coeficiente 1). Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.209 - SC (2013/0124846-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo não fazem alteradas as conclusões acerca, primeiro, da legalidade e razoabilidade do benefício hipotético.

A participante aposentou-se voluntária a proporcionalmente muito antes do que seria necessário para a percepção do benefício previdenciário na sua integralidade.

Ademais, não se entrega a esta Corte a análise da correção do cálculo da complementação da aposentadoria levado a efeito pela entidade previdenciária.

Reedito, pois, os termos da decisão agravada como razões de decidir no presente voto:

A discussão devolvida a esta Corte Superior diz com o direito à revisão de benefício de aposentadoria complementar.

A sentença afastara a prescrição, dizendo-a de trato sucessivo, julgando improcedente o pedido.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento à apelação da parte autora, determinando a revisão do cálculo do benefício inicial, considerando-se, para o pagamento do suplemento, o benefício efetivamente percebido pela demandante do INSS e não o benefício hipotético utilizado pela entidade previdenciária.

O recurso especial devolve a esta Corte essencialmente o conhecimento da seguintes questões: a) nulidade do acórdão; b) prescrição do fundo de direito; c) improcedência da pretensão revisional.

Passo a exame de cada um dos tópicos destacados.

a) Decisão extra petita:

Inicialmente, aduziu-se que a parte autora não postulara o afastamento do cálculo do benefício de aposentadoria complementar sobre o valor do benefício hipotético do INSS, mas, sim, a aplicação de diferente coeficiente de cálculo sobre o valor do benefício hipotético.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco o que da inicial se extrai (fl. 16):

" (...) revisar a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço concedida à parte autora, mediante a elaboração de um novo cálculo do valor da renda mensal inicial que considere, na apuração do valor do benefício hipotético da Previdência Social, a mesma sistemática utilizada pelo INSS e, por conseguinte, o mesmo coeficiente relativo ao tempo de serviço que seria empregado pelo órgão oficial (artigo 53 da Lei n' 8.213/91), com a consequente implantação das diferenças apuradas nas prestações vincendas;"

O acórdão, diante do que postulado e de sua interpretação da legislação de regência, entendeu por bem afastar a utilização do benefício hipotético, determinando considerar-se o benefício real pago pelo INSS ao demandante quando da formulação do pedido de suplementação de aposentadoria.

Apesar de verificar-se uma aparente dissonância, sem revisar unicamente os fáticos probatórios dos autos, revela-se inviável a esta Corte concluir pela efetiva disparidade econômica entre a pretensão formulada pelo autor e aquela alcançada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A erronia, no entanto, revela-se superável ante a possibilidade de, no mérito, reformar-se o acórdão em favor do ora recorrente.

b) Prescrição de fundo de direito:

A parte ré sustentou, ainda, que as diferenças eventualmente devidas estariam prescritas, pois a pretensão condenatória dependeria da revisão de ato de aposentadoria concedida em 04/05/1999, tendo a ação sido ajuizada após o implemento do lapso quinquenal, estando, assim, prescrito o fundo de direito, na esteira do que prescreve o enunciado 427/STJ.

Referiu a existência de dissídio no toca à possibilidade de reconhecimento da prescrição, mesmo quando alegada em sede de embargos de declaração, ante a sua natureza de ordem pública reconhecida legalmente.

O acórdão recorrido afastou a alegação por considerar que deveria a entidade previdenciária ter suscitado a questão, ao menos, em sede de contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária, silenciando, no entanto, para apenas, em sede de embargos, suscitar a questão.

O acórdão recorrido, no entanto, entra em sintonia com os precedentes desta Corte Superior no que concerne, revelando-se efetivamente apenas de trato sucessivo a prescrição de diferenças relativas a benefícios previdenciários complementares.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA Nº 289 DO STJ. ONDE HÁ O MESMO FUNDAMENTO, DEVE HAVER O MESMO DIREITO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema referente aos arts. 1º, 18, § 3º, e 19, todos da LC nº 109/01, não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte já decidiu que na ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de suplementação de aposentadoria, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1482201/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO PELO INSS. UTILIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

1. Ação de revisão de benefício de previdência privada em que se postula o aproveitamento de tempo de serviço especial (tempo ficto) bem como o prestado sob a condição de aluno-aprendiz, reconhecidos pelo INSS, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

3. A previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. Além disso, é facultativa, regida pelo Direito Civil, de caráter complementar e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização.

4. A concessão de benefício oferecido pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles.

5. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, não podendo haver, portanto, o pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-atuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

6. O tempo ficto (tempo de serviço especial) e o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz, próprios da previdência social, são incompatíveis com o regime financeiro de capitalização, ínsito à previdência privada.

7. Recurso especial provido. (REsp 1330085/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

O recurso, quanto ao tópico, não merece provimento.

c) Benefício suplementar:

O recurso especial, no que tange à questão de fundo, aduz que o cálculo atuarial para a fixação das contribuições de participantes e patrocinadores quando da adesão da recorrida ao Plano de aposentadoria complementar considerou, consoante a legislação então vigente e as previsões regulamentares disciplinantes, a hipótese de que a aposentadoria se daria quando completado 35 anos de vinculação ao regime de previdência oficial.

O acórdão recorrido corrobora a assertiva ao pontuar que:

No regulamento do plano de benefícios ao qual a autora aderiu, aprovado em 1977, foi estipulada a seguinte forma de cálculo para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 26. A suplementação de aposentadoria por tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço consistira numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 20, sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INPS;

II - abono de aposentadoria equivalente ao abono de permanência em serviço que seria concedido nos termos da legislação previdencial brasileira se o interessado o requeresse logo após haver completado 34 (trinta e quatro) anos de vinculação previdencial (fls. 114/115).

Ocorre que a aposentadoria complementar requerida pela autora no caso concreto foi a aposentadoria por tempo de serviço antecipada, tendo em vista que contava com mais de 25 anos de serviço reconhecidos pela Previdência Social, 45 anos de idade e 21 anos de vínculo com a fundação previdência privada (fls. 149/150).

Tal aposentadoria antecipada não era prevista no regulamento inicial do plano de benefícios (fls. 109/128), mas apenas naquele que o sucedeu (...)

Quando da concessão do benefício, registrou-se que já havia ocorrido a alteração dos regulamentos e, para dar solução às hipóteses em que o associado lograra aposentar-se antecipadamente pelo regime oficial, ou seja, diante de situações em que o benefício previdenciário oficial revelar-se-ia inferior àquele que seria concedido acaso cumprido o período integral de contribuição e todas as carências legais, o que exigiria da entidade de previdência um pagamento maior a título de complementação, lançou-se mão do benefício hipotético.

O acórdão reconheceu que a adoção do referido benefício limitar-se-ia às hipóteses em que não se conhece o valor efetivo dos proventos concedidos no regime oficial e que o benefício real, na espécie, era conhecido e, assim, obrigatoriamente aplicável.

A conclusão restritiva, no entanto, não ganha apoio na sistemática de capitalização do plano de previdência do qual participa a recorrida.

A previdência privada esteia-se em regime contributivo, no equilíbrio atuarial e no mutualismo entre os participantes.

As reservas constituídas e capitalizadas por todos os integrantes do plano devem, quando da concessão do benefício, ser bastantes para o seu pagamento, mantendo-se o equilíbrio para o aporte dos demais benefícios, concedidos e por conceder.

A recorrida, na espécie, consoante a sentença e o próprio acórdão, aposentara-se antecipadamente, ou seja, antes de completar 57 anos de idade e 35 anos de serviço, não fazendo, assim, jus à utilização do benefício real percebido do INSS, senão aquele que seria pago acaso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendidas as carências para a aposentação integral no regime oficial. Uma vez acatada a conclusão do acórdão recorrido no que toca à aplicação do valor efetivamente pago pelo INSS, a entidade de previdência privada e, conseqüentemente, os demais integrantes do plano, é que arcariam com a parcela que seria paga pelo INSS e que apenas não o fora porque solicitada a aposentadoria antecipadamente. Na hipótese de verificar-se déficit a LC 109/2001 estabeleceria:

Art. 21. *O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.*

§ 1º *O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou **redução do valor dos benefícios a conceder**, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.*

§ 2º *A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.*

§ 3º *Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.*

A interpretação, assim, que mais bem consoa com o sistema de capitalização e de custeio previdenciário é aquela que preserva o interesse da massa de participantes e prima pelo equilíbrio do sistema, a fazer plenamente aplicável o valor hipotético do benefício do INSS quando antecipada a aposentadoria oficial do beneficiário.

Esta Corte Superior já reconheceu a higidez do referido benefício hipotético, consoante bem se pode extrair da ementa que permito-me reeditar:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO DENOMINADO "INSS HIPOTÉTICO" PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ATINGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TODOS AQUELES PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO AINDA ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

2. Os regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois no regime fechado de previdência privada há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

3. Os desequilíbrios verificados, isto é, a não confirmação de premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como por exemplo a variação da taxa de juros que remunera os investimentos -, resultando em eventuais superávits ou déficits verificados no transcurso da relação contratual, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

4. Dessarte, os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.

(REsp 1184621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

O acórdão recorrido é categórico ao reconhecer que, à época da aposentadoria, vigia dispositivo regulamentar a dispor que a "suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social." (fl. 331 e-STJ) e que a autora aposentou-se com 25 anos de serviço, 45 anos de idade e 21 anos de vínculo com a fundação de previdência privada.

À excepcionalidade, o benefício suplementar poderia ser requerido antecipadamente acaso cumprido o disposto no art. 42:

Art. 42. *As suplementações poderão ser concedidas aos contribuintes que as requererem, independentemente de idade, desde que recolha à Fundação fundos atuarialmente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da CTPS.*

Parágrafo único. *O contribuinte de que trata este artigo poderá optar por uma suplementação de aposentadoria reduzida, mediante aposição de fator redutor calculado em função das condições biométricas do requerente, e do fundo atuarialmente calculado (fl. 51).*

As contribuições originalmente vertidas pelo associado tinham como único horizonte possível a sua aposentadoria integral, ou seja, o pagamento de benefício pelo INSS após contribuição pelo período total legalmente previsto.

Essa relevante premissa faria, logicamente, superior o valor alcançado pela previdência oficial, reduzindo o aporte a ser repassado em sede suplementar, sem o devido custeio, o que se revela inadmissível.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRETENSÃO JÁ OBTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS. UTILIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

1. Ação de revisão de benefício de previdência privada em que se postula o aproveitamento de tempo de serviço especial (tempo ficto), devidamente reconhecido pelo INSS, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

2. A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário do regime geral de previdência social (RGPS), devida ao trabalhador que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, ele pode se aposentar mais cedo como forma de se compensar o desgaste físico resultante do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, penoso ou perigoso (tempo de serviço especial). Ademais, quanto maior o grau de nocividade, menor será o tempo de trabalho.

3. A previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. Além disso, é facultativa, regida pelo Direito Civil, de caráter complementar e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização.

4. A previdência social é um "seguro coletivo", público, de cunho estatutário, compulsório, ou seja, a filiação é obrigatória para diversos empregados e trabalhadores rurais ou urbanos (art. 11 da Lei nº 8.213/91), destinado à proteção social, mediante contribuição, proporcionando meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família na ocorrência de certa contingência prevista em lei (incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte do segurado), sendo o sistema de financiamento o de caixa ou de repartição simples.

5. A concessão de benefício oferecido pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles.

6. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, não podendo haver, portanto, o pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-atuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

7. O tempo ficto ou o tempo de serviço especial, próprio da previdência social, é incompatível com o regime financeiro de capitalização, ínsito à previdência privada.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1230046/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 07/11/2014)

Finalmente, sequer a pretensão inicialmente formulada pela parte poderia ser julgada procedente.

Postulou-se a adoção, para o cálculo da renda inicial, do quanto disposto no inciso I do art. 53 da Lei 8213/91, cujos termos relembro:

Art. 53. *A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

Na hipótese de ser adotada essa regra para o cálculo do salário de benefício hipotético, ou seja, em vez de considerar-se 100% do salário de benefício que seria pago pelo INSS quando da aposentadoria integral, adotasse-se 70% do salário de benefício, estar-se-ia, novamente, imputando ao plano de previdência o ônus decorrente da opção, pela autora, da aposentadoria proporcional, em ambos os regimes, a 25 anos de serviço.

Perceba-se que, ao que tudo indica, em tendo a autora se aposentado com 25 anos de serviço junto ao regime geral, percebera do INSS benefício proporcional a aproximadamente 70% do salário de benefício que seria devido acaso cumpridas todas as carências.

Exatamente por força dessa situação é que, junto à entidade de previdência complementar, adotou-se o cálculo do benefício hipotético, como se estivesse percebendo o valor total que receberia quando implementados 30 anos de serviço.

Se se adotasse apenas os 70% previstos no art. 53, inciso I, correspondentes a 25 anos de serviço, ocorreria o mesmo efeito determinado pelo acórdão recorrido, que reconheceu afastar-se o benefício hipotético e adotar-se o valor efetivamente pago pelo INSS, causando-se o mesmo desequilíbrio que se tem por inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O coeficiente somente poderia ser diverso de 1 se a participante, ao invés de aposentar-se com 25 anos de serviço, tivesse se aposentado com maior período de serviço/contribuição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0124846-3

AgRg no
REsp 1.380.209 / SC

Números Origem: 00126927120128240000 126927120128240000 20070647603 20070647603000100
20070647603000200 20070647603000301 39070070812 63788282012824

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIVONE ONEDA PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON MOISÉS MEDEIROS E OUTRO(S)
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
TATIANA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIVONE ONEDA PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON MOISÉS MEDEIROS E OUTRO(S)
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
TATIANA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.